



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 195, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

IX – carta de princípios e programa de trabalho.

§ 6º Para os fins do inciso IX do § 1º, considera-se:

I – carta de princípios: declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição;

II – programa de trabalho: indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de preencher lacuna existente em nossa legislação eleitoral. Ocorre que hoje não há exigência para que os candidatos a cargos eletivos registrem na Justiça Eleitoral a sua carta de princípios e o seu programa de ação.

Desse modo, não obstante os partidos políticos tenham os respectivos programas, a lei hoje permite que alguém possa ser candidato a cargo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo sem que apresente os fundamentos pelos quais pretende se eleger ou os objetivos que pretende ver realizados no curso do mandato, se eleito.

Entendemos que é mesmo um direito do eleitor tomar conhecimento de que fundamentos movem o candidato e quais as suas propostas concretas, até para que possa vir a cotejar tais documentos com a atuação concreta dos mandatários.

Assim, estamos propondo alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que arrola os documentos que os pretendentes devem apresentar por ocasião do pedido do registro das respectivas candidaturas, para acrescentar inciso IX incluindo entre tais documentos carta de princípios e programa de trabalho.

Por outro lado, no atual quadro partidário brasileiro, esta Carta de Princípios pode ser um instrumento de defesa do eleito no caso em que seu partido se afaste de seus próprios princípios.

Registrada a Carta de Princípios do candidato, caso o partido se afaste de suas bandeiras, o candidato, eleito ou não, terá como mostrar que sua fidelidade aos eleitores se mantém, mesmo quando se afaste do partido.

Em face da relevância da proposição que ora apresentamos aos nobres colegas, solicitamos o necessário apoio para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 50.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 29/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13879/2006)